

Ofício nº 04/2026

Curitiba, 29 de janeiro de 2026.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2026-GPGMPC

Excelentíssimo Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO que o artigo 33 da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000, bem como o art. 39, *caput*, da Constituição Federal determina que os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADI nº 2.135 declarou a constitucionalidade da redação conferida pela EC

Excelentíssimo Senhor
DENILSON VAGLIERI PREVITAL
Prefeito Municipal
Av. Rio de Janeiro, 2758. Centro
CEP 87525-000
Ivaté/PR

19/1998 ao referido dispositivo, consolidando a obrigatoriedade de criação do conselho no âmbito dos entes federativos;

CONSIDERANDO que, segundo interpretação firmada pelo STF, o conselho constitui instrumento institucional essencial para assegurar governança remuneratória adequada, racionalidade na estruturação de carreiras e observância dos critérios previstos no art. 39, §1º, I a III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Ivaté, em resposta aos questionamentos encaminhados por este Ministério Público de Contas, informou não possuir conselho de política de administração e remuneração de pessoal instituído;

CONSIDERANDO que a ausência do referido conselho configura descumprimento direto do art. 39 da Constituição Federal, constituindo omissão institucional relevante, especialmente porque impede a existência de foro técnico permanente para análise de carreiras, tabelas de vencimento e proporcionalidade remuneratória — temas cuja fragilidade ficou evidenciada na análise do Edital nº 001/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de que os Municípios instituem órgãos capazes de consolidar critérios técnicos e isonômicos de gestão de pessoal, como forma de garantir segurança jurídica, coerência interna entre as carreiras e conformidade constitucional;

CONSIDERANDO que, no âmbito da análise do Edital nº 001/2025, foram identificados indícios de desarmonia remuneratória entre carreiras de nível superior, cujos requisitos de investidura, complexidade técnica e responsabilidade funcional se mostram similares, mas cuja remuneração apresenta diferenças significativas não amparadas por estudos ou critérios formais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, §1º, incisos I a III, da Constituição Federal, a fixação dos padrões remuneratórios deve observar, obrigatoriamente, a natureza das funções, o grau de responsabilidade, a complexidade das atribuições, os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos, parâmetros que exigem fundamentação prévia e estudos consistentes, e não simples comparação regional;

CONSIDERANDO que a ausência de critérios claros para justificar a distância remuneratória entre carreiras como Advogado, Psicólogo, Enfermeiro, Assistente Social, Farmacêutico, Contador e outras revela fragilidade da política de pessoal, contribuindo para desequilíbrios internos e tratamento não isonômico entre carreiras de mesma envergadura funcional;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público de Contas promover a defesa da ordem jurídica e zelar pela fiel observância das normas constitucionais aplicáveis à administração pública;

RECOMENDA-SE AO MUNICÍPIO DE IVATÉ

I – Que institua formalmente o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, observando a participação de servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como assegurando condições de funcionamento adequadas ao desempenho de suas atribuições constitucionais;

II – Que, uma vez instituído, o Município proceda à revisão técnica da política remuneratória das carreiras de nível superior, elaborando estudos formais que examinem, à luz dos critérios do art. 39, §1º, incisos I a III, da Constituição Federal, a natureza, complexidade, responsabilidades e requisitos de investidura das carreiras existentes, de modo a identificar e corrigir eventuais distorções remuneratórias internas;

III – Que o Município apresente a este Ministério Público de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, documentação comprobatória das providências adotadas, incluindo: (I) cópia do projeto de lei de instituição do conselho; (II) ato normativo regulamentador; (III) designação dos membros; (IV) relatório inicial contendo as medidas adotadas e os estudos preliminares relativos à revisão remuneratória.

O Ministério Público de Contas adverte que o não atendimento à presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis, inclusive com a instauração de representação específica perante o Tribunal de Contas do Estado do

Paraná, para apuração de eventual responsabilidade decorrente do descumprimento de preceitos constitucionais obrigatórios, notadamente o art. 39 da Constituição Federal.

Na expectativa de sua valiosa colaboração para a adoção das providências recomendadas, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

-assinatura digital-

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas